

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TAQUARI-RS.**

### **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2023**

**AC COMERCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ nº 46.221.464/0001-29, com sede na Av. Julio Domingos de Campos, n. 7300, Sl 02, Bairro Jardim dos Estados, na cidade de Várzea Grande/MT – CEP 78.158-207, neste ato representada por seu representante legal o Sr. Igor Cabral Castro, portador do RG nº MG12043079 PC/MG e do CPF nº 097.756.266-25, conforme contrato social anexo, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 109, § 3º da Lei 8666/93 c/c art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/12, apresentar

#### **CONTRARRAZÕES**

Ao recurso interposto pela empresa **KM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA - EIRELI**, pelos fatos e fundamentos de direito que passa a descrever:

#### **I. DA ALEGAÇÃO DA RECORRENTE**

A Recorrente em sede de seu recurso alega que a inabilitação do certame em epígrafe se deu de forma equivocada, devendo ser reconsiderada e declarada habilitada, uma vez que o documento que deixou de apresentar poderia ser verificado pela r. Comissão pois era de regularidade fiscal.

No entanto, este argumento não merece prosperar pelos fatos a seguir expostos.

#### **II. DA TEMPESTIVIDADE:**

Primeiramente cumpre esclarecer que a presente peça é inteiramente tempestiva, haja vista que, o Recorrido foi intimado para apresentar sua contrarrazão, no prazo de 3 (três) dias, após o prazo final do Recorrente apresentar o seu recurso que foi no dia 13/02/2023.

Logo, o prazo para a apresentação da peça impugnatória iniciou-se no dia 14/02/2023, cujo prazo fatal será na data de 16/02/2023, sendo esta peça totalmente tempestiva.

#### **III. DOS FATOS:**

A Recorrente ingressou e foi vencedora no processo licitatório, na modalidade **Pregão Eletrônico nº 005/2023**, tipo **Menor Preço Por Item**, para “Registro de Preços,

pelo período de 12 meses, visando aquisições futuras de aparelhos de ar condicionado, eletrodomésticos, equipamentos e materiais para cozinha, a fim de atender as necessidades das escolas da rede municipal de ensino do município de Taquari, RS”

Após as fases iniciais, na etapa de lances a empresa Recorrente, apresentou melhor preço para os **Itens 4, 5 e 20**, que não foi superado pelas demais empresas participantes do certame.

No entanto, passado para a fase de habilitação a Comissão de Licitação verificou que a Recorrente **deixou de apresentar a Certidão Negativa de Regularidade Fiscal Estadual** e de forma assertiva e cumprindo o Princípio da Legalidade a Comissão optou pela inabilitação da mesma pela ausência do documento.

Destarte, reconsiderar a inabilitação da Recorrente será uma flagrante ilegalidade e afronta aos Princípios que norteiam a Lei de Licitação, o que a sua inabilitação é medida que se impõe.

#### **IV. DO DIREITO:**

##### **IV.I – DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS HABILITATÓRIOS**

A empresa recorrida, parece que desconhece totalmente do que é um procedimento licitatório e os documentos que o compõe, brincando de licitar.

É incontentável a forma desleixada que a recorrida, tratou o certame ocorrido nesta Administração Pública, um total descuido, devendo sem dúvidas ser desclassificada, pois como é verificado, desconhece o que é uma Licitação e como deva ocorrer, quem dirá na execução do contrato.

A mencionada certidão, é dos requisitos de habilitação tanto no Edital quanto na Lei de Licitações nº 8.666/93, a sua ausência não resta outra a não ser a manutenção da inabilitação da recorrida, vejamos o item 10.9, e seus subitens:

*10.9. Regularidade Fiscal e Trabalhista:*

*10.9.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);*

*10.9.2. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes do município ou estado sede do licitante, relativo a atividade por este exercida;*

*10.9.3. Prova de regularidade quanto aos tributos e encargos sociais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e quanto à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN (Certidão Conjunta Negativa);*

***10.9.4. Prova de regularidade com a Fazenda Estadual e Municipal, sendo a última do domicílio sede do licitante;***

A respeito da inabilitação o próprio Edital que rege a Lei interna do certame menciona o seguinte:

**10.16. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.**

Assim, a Administração fica totalmente vinculada às disposições editalícias, não cabendo qualquer discricionariedade em suas decisões.

Sobreleva notar que o princípio da vinculação ao edital, que norteia todo o procedimento licitatório, incide tanto para a Administração quanto para os licitantes, conseqüentemente, a ausência de documentos não apresentados pela licitante na fase de habilitação autoriza sua inabilitação do certame, nos termos da Lei nº 8.666/93, por desrespeitar as cláusulas do edital que, subsumindo-se em disciplina das regras de fundo e procedimentos da licitação estabelece vínculo entre a Administração e os interessados nela em contratar.

Nesse sentido, os Tribunais pátrios tem validado as decisões administrativas que adotam o entendimento acima exposto, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE. **AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. REGULARIDADE DO AGIR DA ADMINISTRAÇÃO.** DECISÃO MANTIDA 1. O inconformismo da empresa agravante se dá quanto a sua inabilitação do certame licitatório, alegando que apresentou todos os documentos previstos no Edital, exceto o documento de adimplência perante a Prefeitura Municipal de Tucuruí. 2. Analisando os autos, entendo que o agravante não me convenceu com suas razões, pois deixou de cumprir o requisito 7.14.7 do Edital de Licitação. **Dessa forma, não poderia ser habilitado em face do princípio da isonomia, uma vez que o licitante que apresentou todos os documentos necessários iria concorrer em igualdade de condições com aquele que deixou de cumprir os requisitos. Ademais, o instrumento convocatório deve ser lei interna no processo de licitação, não podendo a Administração Pública decidir de forma diferente, salvo se houver erro insignificante ou apresente outro documento cabal que supra a omissão, o que não ocorreu no caso em comento.** 3. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade, nos termos do voto da relatora. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM, os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO, MAS NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do Voto da Relatora. Belém (PA) 17 de dezembro de 2018. Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN Relatora.  
(TJ-PA - AI: 08011364220178140000 BELÉM, Relator: EZILDA PASTANA MUTRAN, Data de Julgamento: 17/12/2018, 1ª Turma de Direito Público, Data de Publicação: 19/12/2018)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE LICITAÇÃO - **AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO EDITAL, A TEMPO E MODO - INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE - LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO.** Os atos administrativos possuem como característica a presunção de veracidade e legitimidade. Cabendo a quem argui ilegalidades, comprovar suas alegações. **Não comprovado pelo impetrante que apresentou todos os documentos previstos no edital de licitação para fins de habilitação, não há que se falar em ilegalidade do ato que o desclassificou na primeira fase do processo licitatório.**

Revelando-se como adequada a sentença que denegou a sentença, devendo ser mantida.

(TJ-MG - AC: 10000190026286001 MG, Relator: Carlos Roberto de Faria, Data de Julgamento: 05/11/2020, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/11/2020)

Ainda:

**AGRAVO INTERNO. LICITAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. ELIMINAÇÃO DO CERTAME. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.** 1. As agravantes foram eliminadas do certame por terem deixado de entregar os documentos que deveriam acompanhar o Plano de Negócios, conforme exigência do item 8.7.2, letra f, do Edital. Em que pese assegurarem que apresentaram os mesmos documentos na primeira e na terceira fase, não há comprovação nos autos de que todos os documentos necessários tenham efetivamente sido entregues no prazo determinado pelo edital. 2. **Portanto, diante da ausência de comprovação de que os documentos foram realmente entregues no momento oportuno, não se vislumbra qualquer ilegalidade cometida pela agravada.** 3. **Ressalte-se que a exigência dos documentos previstos no edital não constitui formalismo excessivo, mas sim a observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.** 4. Agravo interno desprovido. 43-Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível 0100723-44.2014.4.02.0000 (2014.00.00.100723-5) (TRF-2 - AG: 01007234420144020000 RJ 0100723-44.2014.4.02.0000, Relator: LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, Data de Julgamento: 04/08/2014, 7ª TURMA ESPECIALIZADA)

Frisa-se, que as exigências, ora defendidas, não se trata de formalismo exacerbado.

Aliás, mesmo que fossem, nesse momento do processo licitatório não cabe mais a discussão. O momento oportuno seria em sede de impugnação ao edital, o que não foi feito. Portanto, qualquer discussão acerca da conveniência/legalidade ou não de qualquer existência já precluiu.

Portanto, não resta óbice em manter a empresa Recorrida **KM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA - EIRELI** habilitada, sendo que a empresa não cumpriu com os termos do edital, violando o Princípio da Vinculação ao Edital e de mais princípios basilares da Licitação.

Acreditamos no respeitável entendimento desta Ilustre Pregoeira, em se fazer justiça e aplicar aquilo que as confere, vinculada ao Princípio da Legalidade.

#### **V. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO:**

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, a Isonomia e o Julgamento Objetivo são exemplos de princípios adstritos diretamente àquele.

O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamente, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes. Este argumento está expresso no art. 41 da Lei 8.666/96, *in verbis*:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Dito isto, não há razão para habilitar a Recorrente sendo que esta deixou de cumprir com os termos previsto no Edital.

## **VI. DO PEDIDO:**

**PELO EXPOSTO**, requer a Recorrida à Vossa Senhoria:

- 1) Requer que seja completamente indeferido o recurso pleiteado pela empresa **KM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA - EIRELI**, em função de suas parcas alegações;
- 2) Requer, que seja provido a presente Contrarrrazões, para que se mantenha esta empresa AC COMERCIO LTDA, como vencedora do “ITEM 05” e possa de maneira eficiente entregar o objeto daquilo que fora licitado;

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa instituição, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas contrarrrazões, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Nestes termos pede e espera deferimento.

Várzea Grande/MT, 16 de fevereiro de 2023.



**IGOR CABRAL CASTRO**  
CPF: 097.756.266-25  
DIRETOR COMERCIAL